



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### PROVIMENTO 07/2018

(**Texto compilado** com as alterações promovidas pelo [Provimento n.º 11/2022](#))

*Disciplina a forma de comunicação de óbitos, suspensões e restabelecimentos de direitos políticos junto à Justiça Eleitoral de Mato Grosso.*

○ **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 22, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a tramitação das comunicações de óbitos, suspensões e restabelecimentos de direitos políticos e conseqüentes anotações no Cadastro Nacional de Eleitores;

CONSIDERANDO a extinção do Sistema ASE 19, outrora utilizado para envio e recebimento das comunicações de óbitos, e consequente adoção do Sistema INFODIP para tais comunicações;

CONSIDERANDO o projeto evolutivo do INFODIP e as recentes funcionalidades incorporadas, bem como sua iminente nacionalização;

CONSIDERANDO que a adoção de recurso eletrônico de comunicação prestigia os princípios da eficiência e da economicidade que devem inspirar os órgãos públicos, resguardada a segurança das informações,

**RESOLVE:**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** As comunicações de óbitos, suspensão e restabelecimento de direitos políticos perante à Justiça Eleitoral de Mato Grosso dar-se-ão nos termos deste Provimento.

**Art. 2º** São responsáveis pelas comunicações de que trata o art. 1º:

I – os Tabelionatos de Registro Civil;

II – as Varas Cíveis e Criminais da Justiça Comum Estadual e Federal;

III – as Organizações Militares.

**SEÇÃO I**

**DO INFODIP**

**Art. 3º** Os órgãos responsáveis encaminharão as comunicações de óbitos, suspensão e restabelecimento de direitos políticos à Justiça Eleitoral por intermédio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP.

**SEÇÃO II**

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Compete à Zona Eleitoral em que for inscrito o eleitor registrar o cancelamento da inscrição eleitoral no Sistema ELO, decorrente de óbito.

**Art. 5º** Compete à Zona Eleitoral em que for inscrito o eleitor registrar a suspensão de seus direitos políticos no Sistema ELO, quando esta decorrer de:

I – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art.15, III);

II – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII e 15, IV);

III – improbidade administrativa (CF, arts 15, V e 37, § 4º, e Lei nº 8.429/92);

IV – outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses (CF, art.

12, § 1º, Resolução TSE nº 21.538/20013, art. 51, §4º, e Decreto nº 70.391, de 12/04/1972);

**V** – conscrição (CF, art. 14, § 2º, CF).

**Parágrafo único.** Igualmente compete à Zona Eleitoral em que for inscrito o eleitor o registro do respectivo restabelecimento dos direitos políticos.

**Art. 6º** Compete ao Cartório Eleitoral que abranger o município em que estiver instalada a sede do órgão responsável pelas comunicações efetivar seu cadastramento e habilitação no INFODIP.

**Parágrafo único.** Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral o cadastramento e habilitação serão realizados pelo Cartório Eleitoral definido em normativo próprio ou pelo Cartório distribuidor.

**Art. 7º** Compete à Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos desta Corregedoria registrar a suspensão ou restabelecimento atribuído a pessoa não inscrita como eleitora na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos do Sistema ELO. O cancelamento por óbito de pessoa não inscrita como eleitora não será objeto de registro.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CADASTRAMENTO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS COMUNICAÇÕES**

**Art. 8º** O cadastramento dos órgãos responsáveis pelas comunicações deverá ser requerido pela respectiva autoridade pública à Zona Eleitoral competente (art. 6º), mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo Único deste Provimento.

**Art. 9º** Além da autoridade pública que responde pelo órgão comunicante, poderá ser solicitada a habilitação de até 4 (quatro) servidores, a ser instruída com:

**I** – cópia do documento funcional ou de documento de identificação civil da autoridade pública requerente, bem como o endereço de seu e-mail, preferencialmente institucional;

II – cópia do documento funcional do(s) servidor(res) ou de documento de identificação civil, bem como o endereço de seu e-mail, preferencialmente institucional.

**Art. 10.** O requerimento deverá ser entregue no Cartório Eleitoral competente, mediante protocolo, ou encaminhado virtualmente para o endereço eletrônico da Zona Eleitoral, à qual incumbirá a sua impressão e protocolização.

**Art. 11.** Após o cadastramento do órgão responsável e da habilitação de seus usuários, o Cartório Eleitoral deverá certificar o fato, arquivar o requerimento em pasta própria e encaminhar a senha de acesso ao INFODIP para o(s) e-mail(s) institucional(is) informado(s) no formulário de requerimento.

**§ 1º** Ao habilitar os usuários externos, o Cartório Eleitoral deverá atribuir validade de acesso por dois anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022\)](#)

**§ 2º** Para solicitar a geração de nova senha, os usuários externos deverão formalizar o pedido por mensagem eletrônica e encaminhar pelo e-mail institucional cadastrado no INFODIP. [\(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022\)](#)

**§ 3º** Para solicitar a renovação de acesso, em razão do fim do prazo de validade, a autoridade pública que responde pelo órgão deverá formalizar o pedido por mensagem eletrônica e encaminhar pelo e-mail institucional cadastrado no INFODIP. [\(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022\)](#)

**§ 4º** Em caso de alteração da titularidade do órgão comunicante ou de necessidade de inclusão de novos usuários, deverá ser solicitado novo cadastramento, adotando-se os procedimentos dos artigos 8º a 10. [\(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022\)](#)

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSAMENTO DA COMUNICAÇÃO

**Art. 12.** O Cartório Eleitoral deverá verificar diariamente a existência de comunicações de óbitos, suspensão ou restabelecimento de direitos políticos encaminhadas pelo INFODIP.

**Parágrafo único.** As comunicações porventura recebidas em meio físico deverão ser devolvidas ao órgão comunicante para envio por meio do

INFODIP ou registradas no próprio INFODIP pelo Cartório Eleitoral. Já as comunicações recebidas em meio físico ou por e-mail proveniente de outra Unidade da Federação, deverão ser registradas no INFODIP pelo Cartório Eleitoral.

**Art. 13.** Recebida a comunicação e identificada inscrição com dados correspondentes aos informados no Cadastro Nacional de Eleitores, o Cartório Eleitoral deverá:

I – proceder ao registro do código ASE, quando tratar-se de eleitor vinculado a sua Zona Eleitoral, hipótese em que deverá observar o correto preenchimento do complemento, data de ocorrência e motivo/forma; ou

II – remeter a comunicação, por meio do próprio sistema, à Zona Eleitoral em que estiver vinculado o eleitor.

**Parágrafo Único.** As comunicações de cancelamento ou suspensão de direitos políticos recebidas no período do fechamento do cadastro eleitoral deverão ser anotadas nos respectivos cadernos de votação, além do efetivo registro do código ASE correspondente no Sistema ELO. [Parágrafo único com redação dada pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022](#)

**Art. 14.** O Cartório Eleitoral deverá encaminhar à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do INFODIP, a comunicação de suspensão ou restabelecimento sempre que verificar que a pessoa a que se refere:

I – não é eleitora;

II – é eleitora pertencente à outra unidade da federação e não for possível encaminhar a comunicação diretamente à respectiva Zona Eleitoral.

## SEÇÃO V

### DA ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO

**Art. 15.** Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação criminal pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, o Cartório Eleitoral registrará o código ASE 370 – Cessação do impedimento e, logo em seguida, o código ASE 540 – Inelegibilidade no cadastro do eleitor.

**Parágrafo único.** As comunicações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, deverão ter o código ASE 540 – Inelegibilidade anotado, se ainda no decurso do prazo da inelegibilidade, independentemente do lançamento dos códigos ASE 337 e 370.

**Art. 16.** A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

**Art. 17.** A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (“sursis”) ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

**Art. 18.** Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, e de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos.

## SEÇÃO VI

### DA ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO DE ELEITORES

**Art. 19.** O lançamento do código ASE 540 – *Inelegibilidade* no histórico do eleitor é de competência da Zona Eleitoral em for inscrito o eleitor, quando em situação regular, suspensa ou cancelada.

**Art. 20.** A anotação de inelegibilidade para aquele que não possui inscrição eleitoral será lançada pela Corregedoria Regional Eleitoral na base de perda e suspensão dos direitos políticos do Sistema ELO, observados os limites impostos pelos campos ali disponíveis.

**Art. 21.** A anotação de inelegibilidade não impede a quitação eleitoral, o alistamento eleitoral e o exercício do voto, desde que a inscrição encontre-se em situação regular.

**Parágrafo único.** O alistamento da pessoa com anotação de inelegibilidade deverá ser procedida do lançamento do código ASE 540 no Cadastro Nacional de Eleitores.

## **SEÇÃO VII**

### **DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DO TRE QUE IMPLICAR INELEGIBILIDADE**

**Art. 22.** A Secretaria Judiciária do TRE/MT, por intermédio da Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento, após a publicação de Acórdão que, em tese, implique quaisquer das causas de inelegibilidade descritas no art. 26 deste Provimento, registrará a comunicação diretamente no Sistema INFODIP. [Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 11, de 7 de outubro de 2022](#)

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/MT registrar no INFODIP decisão que implique na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 24.** Compete à Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos da Corregedoria efetuar o cadastramento dos servidores da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, que serão responsáveis pelos respectivos registros no Sistema INFODIP, nos termos que se referem os arts. 22 e 23 deste Provimento.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO RESTABELECIMENTO DA ELEGIBILIDADE**

**Art. 25.** O restabelecimento da elegibilidade será deferido quando cessados os motivos que ensejaram a inelegibilidade, o que deverá ser comprovado pelo interessado, mediante requerimento, ou realizado de ofício, quando comunicado pelo órgão competente ou quando verificado o decurso do prazo da inelegibilidade.

## **SEÇÃO IX**

## **DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE IMPLICAM INELEGIBILIDADE**

**Art. 26.** A anotação de inelegibilidade, quando decorrente de decisão proferida pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, será realizada em nome daqueles que:

**I** – tenham contra sua pessoa representação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida pelo órgão colegiado, em processo de abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 1º, I, “d”);

**II** – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crime eleitoral para o qual a lei comine pena privativa de liberdade e por qualquer dos crimes comuns previstos na alínea “e” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 que forem conexos àqueles (LC nº 64/90, art. 1º, I, “e”), hipótese em que o comando do código ASE 540 somente se fará após o cumprimento ou a extinção da pena e o registro do código ASE 370 correspondente.

**III** – na condição de detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 1º, I, “h”);

**IV** – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos de ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma (LC nº 64/90, art. 1º, I, “j”);

**V** – tenham sido demitidos do serviço público eleitoral em decorrência de processo administrativo, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (LC nº 64/90, art. 1º, I, “o”);

**VI** – tenham sido responsáveis, pessoalmente ou como dirigentes de pessoas jurídicas, por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (LC nº 64/90, art. 1º, I, “p”).

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Provimentos nº 02/2014, 07/2014 e 02/2015 (alterado pelo Provimento nº 07/2015).

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2018.

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**

Corregedor Regional Eleitoral